



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.004058/2005-06
Recurso nº	136.655 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.936
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	GIOVANNI LANCIA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. EXERCÍCIO 2001. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-DA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Deve ser considerada, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, bem como por meio de ADA recepcionado pelo IBAMA, ainda que protocolizado a destempo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Valgney de Oliveira OAB/MS n.º 10.188.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 5.777.601,93, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Taiaman, com área total de 102.795,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.324.513-6, localizado no município de Santo Antonio do Leverger – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Utilização Limitada de 52.147,5 ha, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, o interessado foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 16 a 18. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado conforme os requisitos das normas NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas, desde que observem os requisitos do laudo técnico.

Em resposta, após pedir prorrogação de prazo, fls. 21 a 27, o interessado apresentou a carta de fls. 28 a 30, na qual se menciona os documentos encaminhados e se comenta sobre o VTN e a região do Pantanal, onde se localiza o imóvel. Acompanharam a carta os documentos de fls. 31 a 54 e, posteriormente, com o requerimento de fl. 55, foram encaminhados os das fls. 56 e 57. Entre os documentos trazidos constam: certidão de transcrição da matrícula do imóvel; mapa da propriedade; cópia de Termo de Compromisso declarando ao IBAMA a não exploração de área de preservação e cópia do ADA protocolado em 18/04/2002.

Com base na análise dos documentos apresentados o Fiscal explicou que, apesar da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, o ADA foi protocolado no IBAMA de forma intempestiva para o exercício em pauta. Em razão disso e em atenção à legislação pertinente, procedeu à glosa da área isenta. Também, em virtude da ausência de laudo técnico como solicitado, foi modificado o VTN declarado utilizando-se o valor por hectare constante da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, bem como demais dados consequentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao

interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 58 datado pelo destinatário, foi dada em 09/09/2005, sexta-feira.

Tempestivamente, em 03/10/2005, o interessado apresentou impugnação, fls. 62 a 77. Após explanar sobre os fatos alegou, em resumo, o seguinte:

Diz insurgir-se contra o lançamento calculado sobre a área total do imóvel desconsiderado a Reserva Legal, pela não apresentação do ADA no prazo estipulado por lei, bem como contra o VTN com base no SIPT.

Discute a legalidade da exigência do ADA e mencionando o artigo 17-O, § 5º, da lei nº 6.938/1981, com redação dada pelo artigo 1º, da lei nº 10.165/2000 e afirma que esses dispositivos dizem respeito, somente, à taxa de vistoria do imóvel recolhido ao IBAMA.

Citando jurisprudência aprofunda-se na questão do ADA para dizer que, ainda que desobrigado da apresentação desse documento, o protocolou junto ao IBAMA em 18/04/2002 e ressalta que caso não o fizesse estaria exercendo regulamente seu direito amparado por medida provisória com força de lei.

Por ocasião da entrega da DITR buscou informações junto ao escritório Regional do IBAMA em Rondonópolis/MT, onde foi informado que não havia exigência da entrega do ADA, mesmo porque, nem formulários existiam, conforme faz prova a inclusa declaração emitida pelo Órgão.

Pelo histórico de movimentação fornecido pelo IBAMA de Cuiabá/MT, o ADA foi protocolado em 18/04/2002, porém, foi encaminhado para Brasília/DF, somente, em 19/09/2005, o que vem a demonstrar que o IBAMA não tem dado atenção devida ao documento que a Receita Federal reputa de suma importância para homologação da DITR.

Reproduzindo o artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, diz que a autoridade administrativa não estaria cumprindo sua disposição e prossegue afirmando que o lançamento não é um ato arbitrário, devendo estar estreitamente vinculado a fatos definidos na tipicidade legal tributaria, significando que cabe ao Fisco provar a vinculação do lançamento ao respectivo fato gerador.

Dá seqüência à explanação relativa ao fato gerador do ITR, sua hipótese de incidência, inclusive com menção de doutrinador, para dizer que se as características do imóvel utilizadas no lançamento, comprovadamente, forem diferentes das reais, gerando imposto a maior, não houve ocorrência de fato gerador e, assim, se prevalecer a cobrança do imposto, estaria caracterizado um indisfarçável confisco, causando um prejuízo de difícil reparação, que deve ser evitado pelas autoridades, na tutela dos sagrados direitos constitucionais.

Continua sua explanação sobre diversos princípios constitucionais feridos, tais como: da legalidade, afirmando haver dispensa de apresentação do ADA; do não confisco, pelos tributos que absorvem parte considerável do valor da propriedade; da capacidade contributiva, onde a expressão sempre que possível do artigo 145, § 1º

da Constituição, não significa obrigatoriamente; do direito de propriedade, provado que não se deve o ITR lançado pela inoccorrência do fato gerador, incontroverso que a exigência do fisco é im procedente.

Somente se buscou a tempestividade do ADA, sem dar oportunidade ao contribuinte para esclarecimentos, lavrou-se o Auto de Infração calculando-se Grau de Utilização – GU de 49,2%, quando na realidade o imóvel possui 100,0%, tratando-se, inclusive, de grande propriedade produtiva, o que se comprova através dos cadastros dos anos de 1993 a 1999 que ora se junta.

Após outras alegações, como o lançamento suplementar efetuado com a desconsideração de todas as informações prestadas através dos documentos juntados por ocasião da notificação, tais como: laudo de engenheiro e mapa da área, os quais provam a existência da Reserva Legal na região de Pantanal baixo, diz não pretender elidir o direito de a Receita Federal fiscalizar a veracidade das informações, sendo que constitui uma arbitrariedade a exigência de apresentação do malfadado ADA.

Protesta pela produção de prova pericial com a verificação in loco do imóvel e, nomeando perito para a ocasião, formula os quesitos suplementares para a perícia.

Reclama a desconsideração da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel.

Questionando a multa reproduz o artigo 14, da lei nº 9.393/1996 e diz que não tendo sido efetuada fiscalização no imóvel, não há que se falar em aplicação da multa.

Também questiona a fundamentação legal com os artigos 7º e 9º da mesma lei, por tratar da apresentação de declaração fora do prazo, já que a mesma foi entregue dentro do prazo legal.

Após outras considerações relativas à Reserva Legal, finaliza o tópico com a informação de juntada de DITR dos exercícios de 1997 a 2002, onde se constata que não houve qualquer alteração na distribuição da área e no GU até a presente data.

Discorda, também, da substituição do VTN declarado pelo da tabela SIPT, dizendo que, apesar da não apresentação do Laudo de Avaliação nos termos exigidos pela notificação, pois, o custo é elevadíssimo, cabe salientar que não foi considerada a localização da área em pleno Pantanal Matogrossense, onde o valor comercial é muito inferior ao de outras regiões do município de Santo Antonio do Leverger/MT.

Aprofunda-se na questão do VTN explanando sobre as características da região do Pantanal, como de sua inundação em boa parte do ano, bem como faz comparação do VTN lançado com os de diversos exercícios fornecidos pela Receita Federal, dizendo que os mesmos não podem ser desprezados e, como o VTN do lançamento não guarda nenhuma lógica com os demais valores, fica demonstrado que ocorreu erro de fato.

Por todo o exposto não há como prevalecer a pretensão da Receita Federal que, mesmo sem amparo legal e apesar de todas as evidências, impõe ao contribuinte um imposto suplementar e, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, finaliza requerendo:

- *Seja acolhida a impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*
- *Seja facultada a juntada de todos os documentos necessários à instrução até decisão definitiva, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito.*
- *Seja determinada a realização de vistoria técnica no imóvel para que sejam aferidos, com exatidão, as informações prestadas na DITR/2001, em especial a distribuição da área, para confirmação da existência da reserva legal.*
- *Deferida a realização da vistoria o contribuinte nomeará o perito que acompanhará os trabalhos do perito indicado pela Secretaria da Receita Federal.*
- *Seja intimado o procurador que subscreve todos os atos que doravante ocorrerão no presente feito.*

Os documentos que instruíram a impugnação foram juntados das fls. 80 a 206, constando, entre eles: cópia do Termo de Intimação Fiscal; de uma decisão do STJ referente à questão da exigência do ADA; declaração do IBAMA/Rondonópolis/MT informando a ausência de formulário do ADA para o ano 2001 e que estava sendo declarado no de 1997, bem como que no período de 1998 a 2002 não havia sido exigido a apresentação do ADA; cópia do histórico de movimentação do ADA; do cadastro do imóvel no INCRA de 1994 a 1999; das DITR 1997 a 2002; da tabela de preços de terras expedida pelo INCRA; do protocolo do ADA; do termo de compromisso firmado com o IBAMA; da certidão de transcrição da matrícula do imóvel, entre outros.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 209/222), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características daquele e da mesma região do município de sua localização.

PANTANAL

Imóvel localizado na região do Pantanal, por ter formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, já tem tratamento diferenciado com relação a índice de lotação, grau de utilização e valor da terra nua, favoravelmente aos proprietários, e o destaque destas características na impugnação, por si só, não serve de argumento para rever o VTN considerado no lançamento.

COMPARAÇÃO DE EXERCÍCIOS

A simples comparação de valores entre exercícios distintos não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, pois, em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, conseqüentemente, o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe a lei.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.229/242), aduzindo, em suma:

- a entrega a destempo do ADA em momento algum foi questionada pelo órgão ambiental, devendo, portanto, ser considerado válido para fins de exclusão da base de cálculo do ITR;

- que a exigência de apresentação do ADA pela autoridade *a quo* fere os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público, não-confisco, capacidade contributiva e o direito de propriedade;

- que não apresentou Laudo de Avaliação, para fins de comprovação do VTN pretendido, em razão do alto custo que este representaria;

- que a autoridade fiscal não considerou que a área está localizada em pleno pantanal matogrossense, onde o valor comercial é considerado muito inferior ao de outras regiões do município de Santo Antônio do Leverger/MT;

- que se trata de uma área que tem seu valor comercial difícil de ser estimado, vez que os imóveis localizados naquela região não são comercializados com frequência;

- que utilizou o VTN informado nas declarações anteriores; e

- que a prova pericial solicitada pretendeu firmar convencimento dos julgadores de primeira instância quanto a existência da área de reserva legal.

Ao final, requer seja cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Taiaman**”, situado no município de Santo Antônio do Leverger/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2001.

O contribuinte foi glosado em relação à área de reserva legal, por haver protocolizado o ADA extemporaneamente, e quanto ao VTN declarado, por não haver apresentado Laudo de Avaliação, em conformidade com a NBR 8799/ABNT, atualizada pela NBR 14653-3. A matéria recursal, entretanto, cinge-se à questão relativa à reserva legal, vez que foi juntado aos autos desistência parcial do Recurso Voluntário no tocante ao VTN (fl. 301).

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei n.º. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei n.º. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O.

O caso em questão trata do ITR/2001, ano em que já vigia a exigência legal de apresentação do ADA para fruição do benefício de redução do valor do ITR.

Acontece que a autuação se deu não pela ausência do ADA, mas pela sua protocolização extemporânea, visto que, conforme explicita o Auto de Infração, o prazo limite para protocolização daquele documento seria 31/03/2002, tendo sido este efetivamente protocolizado somente em 18/04/2002.

Há que se verificar, entretanto, o conjunto probatório carreado aos autos referente à existência da predita área de reserva legal.

O contribuinte traz Certidão onde consta averbado Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, apresentado ao antigo IBDF em 30/11/1987, onde faz referência a uma área de 50% da área total do imóvel (fl. 31-v). Além disso, o ADA juntado aos autos, embora protocolizado a destempo, foi devidamente recepcionado pelo IBAMA, sem que aquele órgão contestasse a efetiva existência da área de reserva legal de 52.147,5ha ali declarada (fl. 54).

Ressalte-se que a exigência legal de apresentação do ADA para exclusão da predita área da base de cálculo do ITR foi atendida, constando dos autos, inclusive, à fl. 97, declaração do IBAMA de que no período de 1998 a 2002 aquele órgão não exigiu dos contribuintes a apresentação do ADA.

Dentro deste contexto probatório, portanto, pode-se presumir a veracidade e a aceitação das informações constantes do ADA, razão pela qual entendo que a área de reserva legal informada pelo recorrente em sua DITR/2001 deve ser considerada.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para excluir da área tributável do ITR a área de reserva legal de 52.147,5ha declarada pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora